

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1012445

Procedência: Prefeitura Municipal de Careaçú

Exercício: 2016

Responsável: Djalma Pelegrini

Procuradores: Adelson Barbosa Damasceno, OAB/MG 131107; Amanda Luiza Costa Paula, OAB/MG 172400; André Ribeiro Silva, OAB/MG 126069; Daniel Silva Rodrigues, OAB/MG 172627; Felipe Oliveira Santos, OAB/MG 181376

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2016, em face do descumprimento do art. 29-A da CF/88, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno.
2. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo Municipal que oriente o responsável pelo órgão de Controle Interno quanto à importância da elaboração do relatório em conformidade com as disposições da Instrução Normativa n. 04/16 e suas atualizações posteriores, devendo ele conter o imprescindível parecer conclusivo sobre as contas nos termos do item 1 do Anexo I da mencionada norma.
3. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas do PNE que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, elevação da taxa de alfabetização, expansão de vagas em creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, e no art. 214, I, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/09, Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08.
4. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que atente para as normas relativas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso para o adequado controle dos saldos orçamentários.
5. Recomenda-se, também, ao chefe do Poder Executivo que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.
6. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para a nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

7. Recomenda-se, finalmente, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 08/08/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Djalma Pelegrini, chefe do Poder Executivo do Município de Careagu, relativa ao exercício financeiro de 2016, analisada no estudo técnico de fls. 02/13v, nos termos da Instrução Normativa n. 04/16.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2016, que abrangesse o escopo da presente prestação de contas, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,91% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fls. 05v/06).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 17,90% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no art. 198, §2º, III, da Constituição Federal (fls. 08/08v).

Em relação aos os gastos com pessoal, apontou-se que o Município e os Poderes Legislativo e Executivo atenderam aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que aplicaram, respectivamente, 47,72%, 3,61% e 44,11% da Receita Corrente Líquida, cumprindo, portanto, o disposto nos arts. 19, III, e 20, III, letras “a e “b”, da referida lei (fl.11).

Atinente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o descumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 7,20% da receita base de cálculo (fl. 04v).

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, V e VII, da Constituição Federal e dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 (fls. 02v/04).

Embora o empenhamento das despesas não tenha superado o limite dos créditos concedidos, o exame analítico evidenciou a realização de despesas excedentes, no total de R\$3.263.773,76 (três milhões duzentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), contrariando o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal e no art. 59 da Lei n. 4.320/64, conforme relatório anexado ao SGAP (fls. 04, 12v e 22/30).

Ao final, a Unidade Técnica, após fazer recomendações relativas à falta de manifestação conclusiva do Órgão de Controle Interno em seu relatório, salientou que as falhas apontadas poderiam ensejar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica (fl. 12v).

Citado, o responsável não apresentou defesa (fl. 39).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com recomendações relativas ao controle interno e ao cumprimento do Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 40/42v).

Em seguida, em face de requerimento protocolizado sob o n. 47.336-10/2018 pelo responsável (fls. 50/60), o Relator declarou a nulidade absoluta da citação, bem como de todos os atos processuais ulteriores, nos termos do art. 172, §1º, c/c o art. 174 do Regimento Interno e determinou nova citação.

Nessa oportunidade, o responsável apresentou a defesa e os documentos de fls. 75 a 82, os quais foram devidamente analisados pela Unidade Técnica que opinou pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica (fls. 86/90).

O Ministério Público de Contas, em nova manifestação, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com recomendações relativas ao controle interno e ao cumprimento do Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 91/94v).

O processo foi a mim redistribuído em 18/02/19, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno (fl. 96).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Despesas excedentes aos créditos concedidos (fls. 04, 22/30).

Na análise inicial à fl. 04, a Unidade Técnica apontou que foram realizadas despesas excedentes às autorizadas por crédito orçamentário, no montante de R\$3.263.773,76 (três milhões duzentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) concernentes ao Poder Executivo e de R\$28.034,48 (vinte e oito mil trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) concernentes ao Poder Legislativo, conforme demonstrativo anexado às fls. 22/30, contrariando o inciso II do art. 167 da Constituição da República e o art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Em sua defesa, o responsável alegou que a falha apontada decorreu de equívoco no registro das fontes de recursos, a exemplo das fontes 101 da educação e 102 da saúde, para as quais, no orçamento, foram previstas despesas de 25% e 15%, respectivamente. Porém, no decorrer do exercício, foram aplicados valores superiores, intercambiando recursos de outras fontes do mesmo órgão, principalmente na área de saúde, educação e assistência social.

Afirmou que a divergência ocorreu por equívoco no gerenciamento das fontes, sem acarretar a extrapolção do orçamento e sem repercutir no atingimento dos percentuais de aplicação de recursos, bem como que a falha, advinda de equívoco formal na consolidação das contas, não possui o condão de macular toda a prestação de contas, não havendo indícios de desvio, locupletamento e má fé por parte do responsável. Por fim, ponderou ser razoável a emissão de parecer pela aprovação das contas, ou, em último caso, pela aprovação com ressalva.

Após a análise dos argumentos da defesa, a Unidade Técnica, no relatório de fl. 84/90, ressaltou que não foram enviados documentos comprobatórios que sustentassem os fatos alegados.

Salientou que, desde 2015, a análise do cumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/64 não é mais feita de forma global, como se fazia até o exercício de 2014, em razão de exigência contida na legislação em vigor, notadamente no art. 8º, parágrafo único, e no art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00 – LRF.

Ressaltou que, visando dar cumprimento às determinações da LRF, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN instituiu a classificação orçamentária por fonte/destinação de recursos, para controle da origem e destinação dos recursos públicos. Essa classificação identifica se os

recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, identifica a sua finalidade. Sobre a matéria, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, p.132/133 esclarece que:

Por meio do orçamento as fontes/destinação são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados.

Esclareceu que o objetivo desse procedimento é viabilizar o controle da disponibilidade de caixa, individualizando o registro e o controle da destinação dos recursos, especialmente os vinculados, haja vista que os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. É, portanto, essencial para o empenho da despesa, promover a adequada identificação da fonte de recursos para seu pagamento, se livres ou vinculados, sendo as vinculadas detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, etc.).

Salientou que, com base nessas premissas, o Tribunal editou a Instrução Normativa n. 05/11, a qual dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos, para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.

Assim, a partir de 2015, o exame dos Créditos Orçamentários e Adicionais, especialmente quanto ao cumprimento dos artigos 43 e 59 da Lei n. 4.320/64, passou a ser realizado por fontes de recursos.

Destacou, ainda, que o art. 59 da Lei n. 4.320/65 dispõe que o empenho da despesa não pode exceder o limite dos créditos concedidos e o art. 167, II, da CF/88, veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários autorizados. E mais, a despesa, para ser liquidada, tem que ser previamente empenhada e só poderá ser empenhada se houver saldo na dotação própria, a teor dos art. 59, 60 e 61 da Lei n. 4.320/64. Por sua vez, a Lei Complementar n. 101/00 preconiza que as despesas sem dotação suficiente serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Por essas razões, ratificou a irregularidade quanto ao descumprimento do inciso II do art. 167 da Constituição Federal e do art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Com efeito, o controle orçamentário por fonte de recurso decorre de normas estabelecidas na LRF, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF, e o disposto no art. 2º e §5º do art. 3º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, este Tribunal editou a Instrução Normativa n. 05/2011, adotando a codificação que integra receita e despesa, a fim de facilitar a implantação do mecanismo de fonte/destinação de recursos e viabilizar o controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados. Essa

codificação deve ser observada para fins de elaboração da proposta orçamentária, de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.

Conforme evidencia o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, o Município de Careaçú utilizou o mecanismo de fonte/destinação de recursos e, a teor das justificativas apresentadas, a irregularidade anotada pela Unidade Técnica teria ocorrido por equívoco no gerenciamento das fontes, sem acarretar a extrapolação do orçamento e sem repercutir no atingimento dos percentuais de aplicação de recursos.

Alegou, ainda, o defendente que não ocorreu o empenho de despesa sem “suplementação” financeira, uma vez que uma dotação pode ter diversas fontes, apenas remanejou-se recursos nas fontes prioritárias da educação, saúde e assistência social.

Como bem destacou a Unidade Técnica, o art. 167, II, da CF/88 veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários autorizados e o art. 59 da Lei n. 4.320/65 dispõe que o empenho da despesa não pode exceder o limite dos créditos concedidos.

Os créditos orçamentários autorizados ou concedidos são os limites de gastos incluídos nas leis orçamentárias, com base nas receitas previstas, a serem efetuados pelas entidades públicas. Esses créditos representam o somatório dos créditos iniciais autorizados na lei orçamentária e as alterações orçamentárias ocorridas no exercício. A autorização legislativa para que esses gastos sejam realizados é concedida de maneira individualizada, na forma de consignação de dotação orçamentária e não por um valor global, ressalvado o disposto no artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64. Isto é, a lei orçamentária anual consigna importância para atender determinada despesa a fim de que sejam executadas as ações programadas, para atender a uma necessidade da coletividade prevista no orçamento. Tal importância é denominada dotação.

As dotações são distribuídas e segregadas de acordo com a classificação da despesa constituída em classificação institucional, funcional programática e por natureza da despesa.

A classificação institucional reflete a estrutura de alocação dos créditos orçamentários e está estruturada em dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária. As dotações são consignadas às unidades orçamentárias, responsáveis pela realização das ações.

A classificação funcional segrega as dotações orçamentárias em funções e subfunções, buscando responder basicamente à indagação sobre a área de ação governamental em que a despesa será realizada. As funções e subfunções servem como agregador dos gastos públicos por área de ação governamental nas três esferas de Governo. E a estrutura programática reflete as ações estruturadas em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos. Nos termos da Portaria MOG n. 42/99, na lei orçamentária as ações serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

A classificação segundo a natureza da despesa, compõe-se de Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa e Elemento de Despesa. A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada “Modalidade de Aplicação”, que objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

De acordo com o art. 15 da Lei n. 4.320/64, na lei de orçamento, a discriminação das despesas por natureza deve ser feita no mínimo por elemento. Entende-se por elemento o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. O elemento tem, portanto, o objetivo de identificar o objeto de gasto.

Orçamentariamente, existe ainda a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados, especialmente em razão da existência de recursos vinculados, os quais somente

podem ser destinados a despesas afetas à sua própria finalidade, e da exigência de controle da disponibilidade de caixa com a identificação e escrituração individualizada dos recursos vinculados conforme preconiza o parágrafo único do art. 8º e o inciso I do art. 50 da LRF.

Conforme destacou a Unidade Técnica, visando dar cumprimento a tais dispositivos, foi instituído pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN a classificação por fonte/destinação de recursos com o objetivo de identificar e controlar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

De acordo com as orientações da STN acerca do controle dos recursos públicos por fonte e destinação (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP), por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos. Dessa forma, as fontes/destinações de recursos passaram a ser discriminadas nas dotações orçamentárias e identificam a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Estes recursos podem advir de diversas fontes tal como sustentado pelo defendente e podem ser alteradas no decorrer da execução orçamentária desde que respeitada a vinculação dos recursos.

A instituição do controle orçamentário por fonte visou, portanto, possibilitar o adequado controle da disponibilidade de caixa, individualizando o registro e controle da destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados, conforme bem destacou a Unidade Técnica. Para tanto, a teor das orientações da STN, contidas no MCASP, o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Por essa razão no exame técnico foi realizada a verificação individualizada, por dotação, do empenhamento em relação ao crédito autorizado e o realizado. Como se vê no Relatório Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, fls. 22/30, a Unidade Técnica, considerando a dotação até a classificação por fonte/destinação de recursos, identificou despesas excedentes às autorizadas realizadas pelo Poder Executivo no total de R\$3.263.773,76 (três milhões duzentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

Contudo, entendo que a codificação de fonte não consiste em autorização de despesa, mas em instrumento de controle que visa identificar a origem do recurso utilizado para fazer frente à despesa pública, essa sim, previamente fixada e autorizada na Lei Orçamentária sob a classificação definida na Lei n. 4.320/64. Dessa forma, ao meu ver, se no âmbito da estrutura da codificação orçamentária até o elemento de despesa (função, subfunção, programa, projeto/atividade, operações especiais e natureza de despesa/elemento) a execução não ultrapassar o limite do crédito orçamentário concedido para o objeto do gasto, ou seja, para o elemento de despesa não estará caracterizado o descumprimento do inciso II do art. 167 da CF/88 e do art. 59 da Lei n. 4.320/64, mas sim falha no controle das fontes de recursos.

Verificando o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, integrante do SICOM/Consulta, observa-se que a maioria das dotações constantes no Relatório Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, fls. 22/30, discrimina mais de uma fonte de recurso para suportar o gasto. Tais fontes apresentam saldos negativos e saldos positivos dentro da mesma dotação, que compensados evidenciam saldo orçamentário positivo em nível de natureza/elemento, demonstrando que a execução de despesa não ultrapassou o valor autorizado para o elemento de despesa e que o excedente apontado ocorreu exclusivamente em face de alteração da fonte de recursos. Nesse caso, entendo que não ficou configurado descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/64, tendo a ocorrência resultado de falhas no controle das fontes de recursos.

Por outro lado, constata-se que em algumas dotações constantes do Relatório Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, fls. 22/30, a despesa excedente não ocorreu exclusivamente em face de alteração da fonte de recursos, mas em razão de não existir dotação suficiente para execução da despesa, pois observada toda a estrutura funcional programática e a natureza de despesa/elemento, constatam-se gastos maiores que os autorizados da ordem de R\$152.897,84 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos). Desse montante, o valor R\$124.863,36 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) refere-se ao Poder Executivo e o valor de R\$28.034,48 (vinte e oito mil trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) ao Poder Legislativo, conforme demonstra o relatório Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário até Elemento de Despesa, extraído do SICOM, que faço anexar às fls. 41/43.

Contudo, cumpre ressaltar a inexpressividade do valor da despesa excedente do Executivo, especialmente quando comparado com o montante da despesa executada (R\$17.192.016,60), uma vez que o valor excedente (R\$124.863,36) corresponde a 0,73% da despesa empenhada.

Diante dessa constatação, impõe-se o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta apurada, que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico. Por esse motivo desconsidero o apontamento.

Contudo, recomendo à Administração Municipal que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que atente para as normas relativas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle dos saldos orçamentários, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade apontada.

No tocante à realização de despesa excedente por parte do Poder Legislativo, no valor de R\$28.034,48 (vinte e oito mil trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), considero que a execução das despesas afetas ao orçamento daquele Poder é de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal e deverá ser verificado em ação de fiscalização própria.

Descumprimento do disposto no inciso I do *caput* do art. 29-A da Constituição Federal (fls. 89/89v).

O repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal totalizou R\$868.992,59 (oitocentos e sessenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), valor equivalente a 7,20% da Receita Base de Cálculo, não observando o limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal. Portanto, houve um percentual excedente de 0,20%, o que representou um repasse a maior no valor de R\$24.284,61 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

A defesa alegou que o excesso repassado ao Legislativo não ultrapassou a previsão orçamentária (R\$870.000,00) e destinou-se efetivamente à Câmara Municipal. Ademais não houve prejuízo material para quaisquer dos poderes, posto que “os ajustes financeiros decorrentes de repasses a maior ou a menor de duodécimos, em exercícios anteriores poderão ser efetivados sob acordo entre os Poderes, admitindo-se, inclusive, a compensação entre parcelas a receber no exercício em curso, a teor da Consulta n. 812.490. Assim, é inteiramente possível ao Executivo deduzir dos repasses posteriores o valor a maior, equacionando os números.

Nos termos da Consulta n. 812.490, “os ajustes financeiros decorrentes de repasses a maior ou menor de duodécimos, em exercícios anteriores, esclarecemos que poderão ser efetivados sob acordo entre o Executivo e o Legislativo, admitindo-se, inclusive, a compensação entre parcelas a receber no exercício em curso.”

Todavia, não foi apresentado pelo defendente qualquer acordo celebrado entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município, tampouco a documentação comprobatória da ocorrência de compensação entre parcelas a receber pelo Legislativo no exercício de 2016.

Além disso, conforme comprova o relatório “Repasse à Câmara” anexado pelo Ministério Público à fl. 95, também em 2017 não houve devolução de recursos pela Câmara Municipal ao Município.

Ante o exposto, considero irregular e de responsabilidade do gestor municipal o repasse excedente no valor de R\$24.284,61 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) ao Poder Legislativo em razão do descumprimento do inciso I do *caput* do art. 29-A da Constituição Federal.

Controle Interno (fl. 12v).

A Unidade Técnica propôs recomendação ao chefe do Executivo em razão da falta de manifestação conclusiva no Relatório de Controle Interno.

Quanto a esta impropriedade, cumpre destacar que a Instrução Normativa 04/16, prescreve, para fins de emissão de parecer prévio, que instruirá as contas anuais do Chefe do Poder Executivo o Relatório de Controle Interno, o qual deverá conter a avaliação dos tópicos descritos nos itens 1.1 a 1.14 do Anexo I da mencionada Instrução Normativa, bem como o parecer conclusivo do órgão responsável pelo controle interno do Poder Executivo sobre as contas examinadas, também previsto no referido Anexo I.

A ausência do parecer conclusivo do órgão central de controle interno viola, também, as prescrições contidas no art. 42, § 3º, da Lei Orgânica, o qual prescreve:

Art. 42 [...]

§ 3º – As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

Assim, acolho a sugestão da Unidade Técnica e recomendo ao chefe do Poder Executivo de Careacú que oriente o responsável pelo órgão de Controle Interno do Poder Executivo quanto à importância de o Relatório de Controle Interno ser elaborado em conformidade com as disposições da Instrução Normativa n. 04/16 e suas atualizações posteriores, o qual deverá conter a avaliação dos quesitos elencados nos itens 1.1 a 1.14, bem como o parecer conclusivo do órgão responsável sobre as contas examinadas, nos termos do item 1 do Anexo I, em atenção do disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa n. 04/16.

Acolho também a proposição do Ministério Público de Contas e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas do PNE que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, elevação da taxa de alfabetização, expansão de vagas em creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, e no art. 214, I, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/09, Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08.

Considero elevado o percentual de 30% para suplementação, previsto pelo art. 6º da LOA, fls. 02v e 14v, razão pela qual recomendo ao chefe do Executivo Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Recomendo, finalmente, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o descumprimento do disposto no inciso I do *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, voto, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Senhor Djalma Pelegrini, Chefe do Poder Executivo do Município de Careaçú, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais da Prefeitura Municipal de Careaçú, exercício de 2016, gestão do Senhor Djalma Pelegrini, nos termos do disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno; **II)** recomendar ao chefe do Executivo Municipal que oriente o responsável pelo órgão de Controle Interno quanto à importância da elaboração do relatório em conformidade com as disposições da Instrução Normativa n. 04/16 e suas atualizações posteriores, devendo o relatório conter o imprescindível parecer conclusivo sobre as contas nos termos do item 1 do Anexo I da Instrução Normativa mencionada; **III)** recomendar ao chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas do PNE que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, elevação da taxa de alfabetização, expansão de vagas em creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206,

inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, e no art. 214, I, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/09, Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08; **IV)** recomendar ao chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que atente para as normas relativas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle dos saldos orçamentários; **V)** recomendar ao chefe do Poder Executivo Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação; **VI)** recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para a nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações; **VII)** recomendar ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade; **VIII)** determinar a intimação do responsável do teor desta decisão; **IX)** determinar o arquivamento dos autos após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/agot

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**